



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378333-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado MARLUS SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2378333-19.2024.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Marlus Silva dos Santos

Comarca: São Paulo - 35ª Vara Cível do Foro Central

Processo de Origem: 0039181-62.2024.8.26.0100

Magistrado de origem: Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Voto nº 12764

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. **NÃO PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por executado contra decisão que rejeitou impugnação a cumprimento provisório de sentença, determinando o fornecimento de informações relativas a determinada conta de WhatsApp.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de reabertura da discussão sobre o mérito da obrigação imposta em sentença transitada em julgado e a adequação da impugnação apresentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As alegações do agravante extrapolam os limites do cumprimento de sentença, pois a obrigação já foi fixada na decisão exequenda.

4. A cognição é restrita à efetivação da obrigação judicialmente imposta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “No cumprimento de sentença, não cabe a rediscussão de questões já decididas na fase de conhecimento.”

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fl. 54/56 dos autos de origem**), pela qual rejeitou-se impugnação a cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“Vistos. FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. impugnou o cumprimento provisório de sentença que lhe move MARLUS SILVA DOS SANTOS (fls. 37/47). Alega que a conta da impugnada na plataforma WhatsApp não foi localizada pelo provedor da plataforma e que, portanto, não é possível fornecer as informações requeridas. Resposta às fls. 48/53. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de cumprimento provisório de sentença, objetivando a execução da decisão de fls. 104/106 dos autos principais, que concedeu o pedido de tutela de urgência do impugnado nos seguintes termos: 'Assim, preenchidos os requisitos legais, defiro a tutela de urgência para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, forneça, relativamente à conta do WhatsApp vinculada ao número +55 (55)9120-1572) o número de identificação IMEI do aparelho utilizado para cadastro e utilização da referida conta, nos últimos seis meses; e b) os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário'. Nesse aspecto, todos os fundamentos apresentados pela impugnante versam exclusivamente sobre o mérito da demanda, o que não pode ser objeto de impugnação em sede de cumprimento provisório de sentença. Em verdade, a impugnante objetiva utilizar-se da via processual indevida para se esquivar do cumprimento da obrigação de fazer imposta por este juízo. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Vencido, pagará a impugnante as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.”

O executado recorre, aduzindo, em síntese, que: **(I)** necessidade de resolução da obrigação sem culpa, pois não foi possível localizar a conta de WhatsApp relacionada ao número informado pelo exequente; **(II)** subsidiariamente, seja a obrigação convertida em perdas e

danos; (III) descabimento de fixação de *astreintes*.

Indeferido o efeito suspensivo (**fl. 82**). O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta (**fls. 85/96**).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

A tutela de urgência deferida e confirmada por r. sentença (autos nº 1048033-58.2024.8.26.0100) imputou ao agravante que, *“no prazo de 10 dias, forneça, relativamente à conta do WhatsApp vinculada ao número +55 (55) 9120-1572: a) o número de identificação IMEI do aparelho utilizado para cadastro e utilização da referida conta, nos últimos seis meses; e b) os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário” (fls. 20/22 dos autos de origem).*

Interposto recurso de apelação, a ele foi negado provimento ao recurso do ora agravante, na parte conhecido, e dado provimento ao recurso do agravado, tendo o v. Acórdão transitado em julgado em 20/03/2025 (**fl. 334 da ação nº 1048033-58.2024.8.26.0100**).

Pois bem.

As alegações apresentadas, como a de que não pode ser compelido a fornecer os dados do número de WhatsApp, extrapolam os limites do cumprimento de sentença, pois a obrigação já foi fixada na decisão exequenda.

Nesse momento processual, a cognição é restrita à efetivação da obrigação judicialmente imposta e à necessidade de se adotar medidas coercitivas para assegurar seu cumprimento e não para rediscutir questões já apreciadas e preclusas. Dessa forma, a pretensão recursal beira a má-fé, pois evidencia a tentativa da operadora de postergar indefinidamente o cumprimento da ordem judicial.

Na hipótese, em verdade, o agravante objetiva utilizar-se de via processual indevida para se esquivar do cumprimento da obrigação de fazer imposta por este juízo.

Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, a qual não merece qualquer reparo.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**